TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633212/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:	MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 760/24 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. Regularidade.

1. Trata o presente da Prestação de Contas de Extinção de Entidade relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações - referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, Diretor Presidente.

Em seu relatório de Fiscalização (peça 16), a **7ª Inspetoria de Controle Externo**, destacando que "*a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023, considerando ainda o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023",* não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 03 do referido documento.

Em sua primeira manifestação a **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE** (Instrução nº 1014/23, peça 17) evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: *"(1) Formalização do Processo: não houve atendimento integral à Instrução Normativa nº 161/2021-TC, restando*

[1] Até 11 de Agosto de 2023 – data da operação de transformação da Copel em Corporação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB

ausentes documentos exigidos pelo art. 5º[2]*; e (2) Formalização do SEI-CED: verificou-se que foram enviados dados somente até o mês julho/2023, faltando a movimentação de 01/08/2023 a 11/08/2023; (3) Aspectos Contábeis: análise foi inviabilizada em razão da ausência de documentos e dados eletrônicos*[3]*."*

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade, por meio de seu advogado devidamente constituído, apresentou contrarrazões e documentação complementar (peças 23 a 27), procurando sanar as anomalias apontadas.

Por meio da Instrução nº 202/24 (peça 28), a **Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE**, após análise do contraditório, entende que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

Nesse sentido, aponta que "*Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, esta unidade técnica entende razoável que seja feita a verificação do documento de natureza formal no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise*" (fl. 4).

Acrescenta que "*Consultando o Sistema SEI-CED foi possível constatar que os dados já foram enviados uma vez que a comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido apresentados à peça 24 não evidenciou divergências com os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI/CED*" (fl. 5).

Entendeu regularizado o apontamento referente aos aspectos contábeis, com o seguinte comentário: "*Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN*

[2] IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas. IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

[3] a) Movimento contábil mensal ao sistema SEI-CED, do período de 01/08/2023 a 11/08/2023; b) Balanço ou Balancete Patrimonial da entidade privatizada, na data em que ocorreu a operação; e, c) Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB

161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item" (fl.8).

Assim, conclui que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O **Ministério Público de Contas – 4PC**, por intermédio do Parecer nº 171/24 (peça 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade encaminhada pela MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela CGE, a fl. 1 da peça 17, "*O processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador ("Transformação em Corporação").*

Tal informação deve ser complementada com a manifestação da 7ª ICE, contida na Instrução n° 63/23, lançada nos autos n° 592340/22, no sentido de ser afastada a competência fiscalizatória desta Corte, da forma com que vinha sendo feita antes dessa operação:

> (...) com a alienação de ações da Copel levada a efeito, o Estado do Paraná não mais detém o controle acionário da Companhia Paranaense de Energia, que, assim, deixou de ser uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.
>
> Destaca-se que, de acordo com o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia aprovado e consolidado pela 207ª Assembleia Geral de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB

> Acionistas[4], de 10/07/2023, com vigência a partir de 11/08/2023, a Copel passou a ser "uma sociedade anônima de capital aberto, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este estatuto e pela legislação aplicável."
>
> Em consequência, esta Inspetoria entende que não subsiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas quanto a atos praticados em nome da Copel após o processo de conclusão da privatização da companhia, de modo que a 7ª ICE, incumbida da responsabilidade de fiscalizar a Companhia Paranaense de Energia no quadriênio 2023/2026, consoante a Portaria nº 380/23 deste Tribunal de Contas[5], considera que descabe realizar o monitoramento das recomendações homologadas por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 3224/22 - Tribunal Pleno, bem como que descabe a eventual adoção de outras medidas atinentes ao exercício do controle externo quanto a atos relacionados às recomendações aludidas praticados posteriormente à privatização.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão n° 529/2024, da sessão presencial do dia 06/03/2024, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos n° 633492/23, de Prestação de Contas de Extinção de Entidade (Central Eólica SRMN I S.A.).

Assentada essa premissa e ausente qualquer apontamento de pendência a ser saneada pela entidade, deve ser julgada regular a presente prestação de contas de extinção, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas, conforme conclusão da CGE.

[4] Disponível em: https://www.copel.com/site/institucional/estatutos-sociais-e-regimentos-internos/
[5] Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2934, de 07/03/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB

3. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **regular** a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023[6].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **regular** a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas a MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., desobrigando-a de prestar contas a partir de 11 de agosto de 2023;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[6] Em 11/08/2023 foi finalizado o processo de transformação da COPEL em corporação, com capital disperso sem acionista controlador, autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ACAB